



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI nº 96/2022–
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL, POR SUPERÁVIT
FINANCEIRO, NO ORÇAMENTO
VIGENTE E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, criando autorização de despesas

Na ficha NOVA

Órgão 02 – Poder Executivo

Unidade 12 – Fundo Municipal de Saúde

Subunidade 03 – MAC – média e alta complexidade

Função 10 – Saúde

Subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa 0053 – Reforma ou Ampliação Hospital do Povo

Projeto/Atividade 2.0174 – Manutenção do Hospital Municipal

Elemento de despesas para Contrato de Gestão no total de R\$ 139.764,22 (cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Para tanto usa como fonte de receitas a fonte 255.

2 – Recursos de Exercícios Anteriores;

55 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde – Fonte usada para recursos de Transferência do Estado para o Município, referente ao Fundo Estadual de Saúde, que não sejam repassados por meio de convênios.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva competência do Poder Executivo propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



sobre:

(...)

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167 São Vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Verifico ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 e 42 da Lei 4.320/64, transcrevo o seguinte:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Verifico que a abertura de crédito suplementar existentes no projeto em comento serão cobertas através de superávit financeiro do exercício anterior da Fonte 255 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, como estipulado no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Verifico a inconsistência na ementa do projeto devendo fazer constar em redação final: **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

REGIMENTO INTERNO

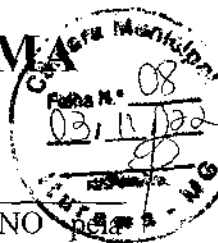
Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Diante do exposto, APÓS CORREÇÃO DA EMENTA, OPINO
juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos
vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 3 de novembro de 2022.


David Tebbioli Corrêa
Advogado